



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	»	140\$	»	80\$
A 2.ª série	»	120\$	»	70\$
A 3.ª série	»	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 45 941:

Inserir disposições necessárias a regular a guarda das infra-estruturas N. A. T. O. em Portugal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 20 821:

Manda abonar ao Consulado de Portugal em Cape Town, com efeitos a partir de 1 de Setembro corrente, várias quantias, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado — Altera a Portaria n.º 20 307.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Despacho:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento ordinário da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 45 941

De harmonia com os compromissos assumidos internacionalmente, pertence a Portugal, como país hospedeiro, a responsabilidade da guarda das infra-estruturas N. A. T. O. construídas em território português.

Com a entrada em funcionamento daquelas infra-estruturas torna-se necessário adoptar disposições legais respeitantes à sua guarda.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A guarda das infra-estruturas N. A. T. O. em Portugal é constituída por pessoal militarizado e fica na dependência do departamento ao qual compete a responsabilidade da manutenção da respectiva infra-estrutura.

§ único. O Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os departamentos interessados, fixará, por portaria, o regulamento interno do pessoal da guarda.

Art. 2.º Esta guarda tem por fim garantir a segurança das instalações existentes em cada uma das infra-estruturas, enquanto se mantiverem os compromissos resultantes do Pacto do Atlântico Norte.

Art. 3.º Em matéria de justiça e disciplina, a guarda das infra-estruturas, quando em exercício das suas funções, rege-se pela legislação militar em vigor.

Art. 4.º É obrigatório para todo o pessoal da guarda o uso de bilhete de identidade, com a respectiva fotografia, de modelo a fixar por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 5.º Todo o pessoal da guarda tem direito a uso e porte de arma, sem mais dependências de qualquer licença ou pagamento de qualquer taxa, e, para os efeitos do n.º 2.º do artigo 1.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, é considerado investido em funções de carácter policial, dentro da área da respectiva infra-estrutura, ou fora dela, em seguimento de acções que nela tenham sido iniciadas.

§ único. A prova do direito assim consignado faz-se pela simples exibição do bilhete de identidade de guarda de infra-estrutura, em cujo verso deverá constar a disposição legal acima referida.

Art. 6.º O pessoal da guarda deverá observar o maior esmero no emprego das armas, de que só poderá fazer uso, fora do caso de instrução e exercício, quando na defesa das respectivas instalações, nas seguintes condições:

1.º Para prevenir ou suspender uma agressão iminente ou em execução e em legítima defesa;

2.º Para vencer a resistência que lhe for oposta à execução do serviço no exercício das suas funções, depois de intimados os resistentes a obedecerem;

3.º Para subjugar os indivíduos que fujam após qualquer acção suspeita, não acatando a voz de prisão ou tentando escapar à identificação, conforme os casos.

Art. 7.º O pessoal da guarda fará uso de uniforme regulamentar em todos os actos de serviço.

O uso do uniforme do pessoal da guarda por indivíduos a ela estranhos é crime punível nos termos previstos na legislação penal vigente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Pei-

xoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 20 821

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de Portugal em Cape Town, com efeitos a partir de 1 de Setembro corrente, pela verba do n.º 3) do artigo 36.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 20 307, de 9 de Janeiro de 1964, na parte respeitante àquele posto consular:

	Rands
Vice-cônsul	160,00
Dactilógrafo	110,00
Dactilógrafo	90,00
Contínuo	40,00
	<u>400,00</u>

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 26 de Setembro de 1964. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 21 do corrente mês, autorizou, nos termos do

§ 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

Despesas a efectuar com a conservação, reparação e melhoramentos ou restauro, incluindo pessoal e material:

N.º 2) «De imóveis»:

Das alíneas:

4 «Mosteiro de Alcobaça»	— 200 000\$00
26 «Convento de Lorvão (adaptação a hospital de alienados)»	— 300 000\$00
32 «Outros edifícios públicos»	— 250 000\$00
	<u>— 750 000\$00</u>

Para as alíneas:

1 «Castelos e monumentos nacionais» +	500 000\$00
5 «Mosteiro da Batalha»	+ 250 000\$00
	<u>+ 750 000\$00</u>

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Setembro de 1964. — Pelo Chefe da Repartição, *Joaquim Pereira Leal*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base 2.ª da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento ordinário da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano económico corrente e seguinte transferência de verba:

Artigo 1.º «Remunerações certas no pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 12 121\$00
Para o n.º 6) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado»	+ 12 121\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 22 de Setembro de 1964. — O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.